DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7815/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4818/2025
PROTOCOLO	: 2816649
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
CARGO	: DEPUTADO PRIMEIRO-SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2025, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, para atendimento sob demanda, serviço de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens, reserva de hotéis e seguro-viagem, conforme especificações do edital, no valor estimado de R$ 945.625,00 (novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8658/2025 (peça 24), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo-se ao gestor a adoção, em licitações futuras, de medidas corretivas que reforcem o compromisso do órgão com a observância da legalidade, promovendo uma atuação alinhada aos princípios que regem a administração pública.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 27987/2025 (peça 25), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9883/2025 (peça 26), opinando pela recomendação ao responsável para observar com maior rigor a legislação pertinente, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Entendo como aplicável a imposição de recomendação ao gestor para a adoção, em licitações futuras, de medidas corretivas que reforcem o compromisso do órgão com a observância da legalidade, promovendo uma atuação alinhada aos princípios que regem a administração pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm